



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 005/2021**

**ÁREA SOLICITANTE:** Recursos Humanos – RH.  
**FINALIDADE:** Posicionamento sobre o objeto do presente ofício.  
**ORIGEM:** Ofício nº 003/2021/CMST  
**OBJETO:** Descanso Anual Remunerado (Férias Individuais). Abono Pecuniário. Forma de Cálculo.

Trata-se de solicitação decorrente do ofício anotado no preâmbulo da presente peça solicitando posicionamento, entre outras matérias, do exercício do direito ao abono pecuniário por servidor do legislativo.

Na qualidade de integrante do Controle Interno Municipal, em conformidade com a estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Municipal nº 2.435/13, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno.

Cabe salientar que nas rotinas de trabalho do Controle Interno, compete, primordialmente, o exercício da fiscalização dos atos administrativos, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos efetivamente realizados, encaminhar denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

**RECEBEMOS**

12 / 02 / 2021

*[Assinatura]*

*Devair Rasseli*  
Recursos Humanos - RH  
Matrícula 000017

*[Assinatura]*



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

A priori, cumpre tecer algumas considerações sobre o direito positivo do descanso anual remunerado (férias) e suas repercussões, em especial nos direitos dos servidores do Poder Legislativo Teresense.

Antes de qualquer apontamento sobre a matéria, cabe um pequeno parêntese no sentido de aclarar sobre a etimologia da palavra férias, cabendo dizer que essa se origina do termo em latim "*feria*", que significa "dia de descanso", evoluindo aos dias de hoje, sem grande rigor, ao plural "férias".

No direito laboral existem inúmeros períodos destinados a descanso do servidor, momentos em que esse nem está à disposição, nem trabalha efetivamente. Entre eles os intervalos intrajornadas, repouso semanal e em feriados, não sendo diferente com o período remunerado de frequência anual denominado férias, o qual se configura pela ausência da prestação do serviço ou do tempo à disposição, por vários dias em sequência.

É inquestionavelmente que a fruição desse período busca tutelar a saúde e segurança laborativa, bem como a reinserção familiar, comunitária e política do servidor, favorecendo a ampla recuperação de suas energias físicas e mentais, após longo período de prestação de serviços.

Tal descanso anual tem como fito suprimir as toxinas, originadas pelo esgotamento, que não foram liberadas nos repousos semanais, descansos entre e intrajornadas. Um período maior de descanso permite uma melhor reposição de energia e restaura o equilíbrio orgânico, se constituindo numa forma de higiene social e mental.





Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

No desenrolar do exercício regular desse direito, o servidor precisa concluir o período aquisitivo, qual seja, doze meses de trabalho contados a partir de sua admissão. A partir daí, à grosso modo, sem tratarmos de excepcionalidade, temos um período de concessão, almejado nos doze meses subsequentes. E, por fim, chegamos ao período de descanso propriamente dito, que se perfaz pela dedução proporcional ligada aos possíveis dias de ausências injustificadas sobre 30 (trinta) dias assegurado por lei.

Existe ainda a possibilidade de o servidor, requerer a conversão do repouso anual (férias) em abono pecuniário, desde que observadas as condições impostas pela lei de limitação da conversão de 1/3 (um terço) do período de efetivo repouso, seu requerimento tempestivo, bem como a existência de interesse público, previsão nas leis orçamentárias (PPA, LDB e LOA) e a presença de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros nos termos da LRF.

A Constituição Federal assegura o direito ao descanso anual de forma remunerada, "*verbis*":

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  
(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.  
(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.





**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Em âmbito Municipal o legislador em sede do Estatuto do Servidor (Lei n. 1.800/07) dedicou um Capítulo inteiro, para tratar sobre esse tema, "in verbis":

**CAPÍTULO V**  
**DAS FÉRIAS**

Artigo 122 O Servidor Público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
- V - O Servidor que tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas, perderá o direito ao gozo de férias, referente àquele período aquisitivo.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do Servidor.

§ 2º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o Servidor terá direito a férias.

§ 3º Durante as férias, o Servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do Servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 5º *Os Servidores Municipais em exercício nas escolas do Município e motoristas que atuam no transporte escolar gozarão férias no período de recesso escolar, no mês de janeiro, salvo em casos de necessidade ou por interesse administrativo (incluído pela Lei nº 1.976/09).*

§ 6º O pagamento referente as férias no recesso escolar será efetuado de acordo com a proporcionalidade do período aquisitivo laborado (incluído pela Lei nº 1.976/09).

Artigo 123 Por motivo de localização, transferência, ou em posse em outro cargo, o Servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.





**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
**Estado do Espírito Santo**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Artigo 124 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do Servidor.

Artigo 125 No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 127.

Artigo 126 O Servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 127 Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do Servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 128 O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo Servidor.

Em sentido abstrato, passamos a tratar da conjectura de que um servidor faça a escolha pela conversão de 1/3 (um terço) do seu período de efetivo descanso (férias) em pecúnia, no forma do § 4º, art. 122 do Estatuto do Servidor, já considerando ter sido atendido os requisitos inerentes a Administração Pública.

O entendimento doutrinário reporta-se que para a materialização da concessão do abono pecuniário, cabe à Administração Pública verificar a existência de previsão legal autorizativa dessa conversão em dinheiro, o interesse público que justifique a permanência do servidor no exercício de suas atribuições e a viabilidade orçamentária e financeira.





**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Cabe elucidar a existência de previsão legal do direito a que se pretende exercer (abono pecuniário de férias), bem como a base de cálculo desse abono.

Passando ao objeto efetivo da controvérsia, vejamos como o direito positivado trata a forma de cálculo do abono pecuniário de férias concedida ao servidor público municipal, normatizado conforme texto da Lei 1800/07, "in verbis":

Artigo 122 O Servidor Público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, na seguinte proporção:

(...)

§ 4º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do Servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

(...)

Artigo 125 No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 127.

(...)

Artigo 127 Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do Servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Inclusive o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União continha previsão semelhante, nos termos da redação originária do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, em relação ao qual segue o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Processo: TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC 380733820018070001 DF 0038073-38.2001.807.0001 Julgamento: 31/05/2004 Publicação: 02/09/2004, DJU Pág. 65 Seção: 3.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ABONO PECUNIÁRIO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS - TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 78, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.112/90 - RJU - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

1 – Com a primitiva redação do artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90 (RJU), a parcela relativa ao terço de férias constitucional integra a base de cálculo do abono pecuniário, decorrente da conversão de 10 (dez) dias de férias do servidor. Sob esta ótica, não implicará em excesso de execução a inserção de tal parcela (terço de férias) nas respectivas planilhas para apuração do valor do abono (precedentes deste Tribunal).

No caso do ato normativo municipal ficou consignado não só a previsão legal de conversão, como também sua base de cálculo, vindo aqui atendido o princípio da legalidade que rege a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

#### **DA CONCLUSÃO**

Nesse delinear de raciocínio, se configura entendimento que uma vez havendo previsão legal, da conversão de parte do período de férias em dinheiro, e de sua base de cálculo, considerando hipoteticamente cumpridas as exigências da existência de requerimento tempestivo, do interesse público e da disponibilidade orçamentária e financeira, se deduz que o 1/3 (um terço) CF incidirá também sobre o período convertido em pecúnia.

Santa Teresa (ES), 12 de fevereiro de 2021.

  
**STEFANIO RIBEIRO SERPA**  
Controlador Geral